

Recurso Especial Cível nº 0050605-08.2024.8.19.0000

Recorrentes: Rafael Santos de Carvalho e outro

Recorrido: Inaldo Pereira dos Santos

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 242/266, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 82/89 e fls.233/240, assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. RELAÇÃO CONSUMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AJUIZAMENTO DE DEMANDA IDÊNTICA DISTRIBUÍDA A OUTRO JUÍZO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 286, INCISO II DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Insurgem-se os agravantes contra a decisão agravada que reconheceu a competência do juízo da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ em razão da prevenção, na forma do artigo 286, inciso II do CPC. 2. Havendo reiteração de pedido em face do mesmo réu, em nova ação ajuizada após a extinção do processo sem resolução do mérito, a distribuição por dependência ao Juízo ao qual foi distribuído o feito inicial é medida que se impõe. 3. Incidência do artigo 286, inciso II, do CPC. 4. Visando evitar que o princípio do juiz natural seja violado através de tentativas de se direcionar a distribuição dos processos a Juízos determinados, é imperioso o cumprimento do disposto no citado artigo. 5. Decisão agravada que se mantém. 6. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 7. Recurso dos réus, ora agravantes, ao qual se nega provimento".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

QUANTO À ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO NCPC. EVIDENCIADO O PROPÓSITO DE REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA. DECISUM QUE ENFRENTOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS. EMBARGANTES QUE PRETENDEM REDISCUSSÃO POR VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 337, VI, §§ 1º, 2º e 3º, e 1022, II, do CPC**. Afirma que o acórdão restou omissso quanto à questão acerca da litispendência. Aduz que a propositura da ação de nº 0918605-58.2023.8.19.0001, que foi distribuída para 19ª Vara Cível da Comarca da Capital, em 02/09/2023, ocorreu antes da sentença de extinção da ação distribuída para a 34ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida em 26/10/2023. Entende que, por tal razão, restou caracterizada a litispendência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 277/293.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos principais, reconheceu a competência do juízo da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, em razão da prevenção. O Colegiado manteve essa decisão, na forma das ementas acima transcritas.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigo 1022, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Aliás, ao julgar os embargos de declaração opostos pela parte, o Órgão julgador assim se pronunciou acerca da alegação de litispendência:

“... À título de esclarecimento, como já dito no acórdão embargado, a arguição de litispendência se trata de inovação recursal, bem como o magistrado de primeiro grau não reconheceu a litispendência, logo não houve manifestação sobre tal tese”.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência *“...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório”* (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, consta na fundamentação do acórdão recorrido o seguinte:

“... Insurgem-se os agravantes contra a decisão agravada que reconheceu a competência do juízo da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ em razão da prevenção, na forma do artigo 286, inciso II do CPC.

Dispõe o artigo 286, inciso II do CPC, verbis:

(...)

Com efeito, havendo reiteração de pedido em face do mesmo réu, em nova ação ajuizada após a extinção do processo sem resolução do mérito, a distribuição por dependência ao Juízo ao qual foi distribuído o feito inicial é medida que se impõe, por força do art. 286, inciso II do CPC/2015.

Note-se que o feito nº 0895766-39.2023.8.19.0001 foi extinto em razão da inércia do autor, ora agravado, em

recolher as custas processuais, apesar de ter sido intimado para tanto.

Dessa forma, visando evitar que o princípio do juiz natural seja violado através de tentativas de se direcionar a distribuição dos processos a Juízos determinados, é imperioso o cumprimento do disposto no citado artigo".

Desse modo, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seu **verbete nº 7** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVOCAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PREVENÇÃO DO RELATOR. REGIMENTO INTERNO DA CORTE LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal a quo reconheceu a prevenção de Desembargador Relator para julgamento da apelação, com base nas dispositivos processuais e regimentais ali citadas, bem como nas "circunstâncias fáticas descortinadas."

3. A despeito de indicada vulneração a preceito de lei federal, a análise do mérito recursal perpassa de forma necessária pelo disposto no Regimento Interno da Corte de origem, o que denota que o apelo especial, no ponto, esbarra no enunciado da Súmula 399 do STF: "Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal."

4. Compreender que houve nulidade absoluta por error in procedendo na distribuição dos autos, nos

moldes apresentados na peça recursal, reclama o exame de matéria com conteúdo fático-probatório processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

6. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp n. 2.389.063/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

2. O § 5º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 dispõe que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". 3. Hipótese em que o recurso especial não pode ser conhecido, à luz da Súmula 7 do STJ, pois, afirmado pelo órgão judicial a quo a inexistência de documentos necessários ao afastamento da conexão das ações de improbidade decorrente da "Operação Caixa de Pandora", não é possível a revisão do acórdão recorrido sem o reexame de provas.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp n. 996.756/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 2/2/2018.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.



Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente